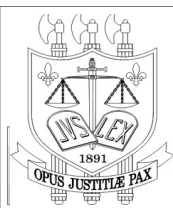


Apelação Cível nº. 0006104-30.2013.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

### ***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível nº. 0006104-30.2013.815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Claudison de Souza Lima – Adv. Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)

**Apelado:** Município de Campina Grande – Adv. Fernanda A. Baltar de Abreu (OAB/PB 11.551)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL-STF. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, "B", DO CPC/15.  
**DESPROVIMENTO DO APELO.**

- "CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO

*INDENIZATÓRIO.*

**Vistos etc,**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Claudison de Souza Lima** contra sentença de fls. 91/97, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária de cobrança ajuizada pelo recorrente, condenando a Edilidade ao pagamento do saldo de salários do mês de dezembro/2012 e FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Irresignado, o autor recorreu da decisão (fls. 100/106) pleiteando, além das verbas concedidas, 13º, férias proporcionais e seguro desemprego.

Contrarrazões às fls. 108/121.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para manifestação de mérito (fls. 128/139).

É o relatório.

**DECIDO**

Extrai-se dos autos que o apelante foi contratado precariamente para o cargo de agente de vigilância ambiental no Município de Campina Grande, tendo seu contrato encerrado em dezembro de 2012.

Verifica-se a nulidade do contrato firmado entre as partes desde então, eis que violou o preceito constitucional que ordena a prévia aprovação da parte em concurso público, bem como por inexistir

situação de excepcional interesse que justifique uma contratação temporária.

Nestes casos, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a nulidade das contratações, gerando para os contratados, **tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.**

Para melhor elucidação, vejamos a ementa do RE nº 705.140, cujo julgamento prestou-se à sedimentação do referido entendimento na Suprema Corte:

*"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento*

*dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)“.*

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao contratado, eis que a força normativa do preceito constitucional também lhe alcança e não poderia ser por ele ignorado.

Contudo, preserva-se o direito ao saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade restou reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

*“Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da*

*Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)”.*

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO

*TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) "*

A magistrada "a quo", corretamente, condenou o Município ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro/2012 e FGTS, efetivamente comprovados nos autos.

Ante o exposto, com espeque no art. 932, IV, "b", do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**